



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001405-07.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, é apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR, DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária outrora fixada, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45545

Comarca: Igarapava

Apelante: Município de Igarapava (réu)

Apelado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região (autor)

Juiz sentenciante: *Pedro Henrique Bicalho Carvalho*

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. A sentença acolheu o pedido do autor para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, quanto ao IPTU dos exercícios de 2022 e 2023, sobre o imóvel descrito na inicial e deve ser mantida. Insurgência do Município quanto à cobrança de IPTU atrelado a imóvel de propriedade do sindicato. Bem empregado nas atividades finalísticas da entidade sindical. Ausência de finalidade econômica lucrativa. Imunidade bem delineada. Preenchimento do requisito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea “c”). Havendo indícios de descumprimento da legislação tributária por parte de entidade que goza de imunidade, cabe ao fisco realizar diligências de fiscalização para apurar os fatos (art. 194 e seguintes do CTN).

Manutenção da sentença de rigor.

A negativa de provimento do recurso enseja a majoração da verba honorária em R\$ 100,00 sobre o percentual fixado na sentença, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Nega-se provimento ao recurso e majora-se a verba honorária, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação declaratória ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região** em face do **Município de Igarapava**, por meio da qual visou à obtenção de provimento jurisdicional que assentasse que a entidade sindical em referência faz jus à imunidade tributária no que tange à cobrança de IPTU.

Sobreveio sentença de procedência que reconheceu a imunidade tributária pretendida. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais – fls 76/80).

Inconformado, apela o Município (fls 88/99). Defende a tributação infirmada; alega ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para gozar da benesse constitucional, bem como da destinação do imóvel; pede a reforma total da sentença, com a improcedência do pedido inicial.

Contrarrazões a fls 103/107.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos legais o apelo deve ser conhecido. Quanto ao preparo, o Fisco é isento por expressa disposição legal.

A sentença não comporta reforma.

No mérito, nos termos do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio das entidades sindicais dos trabalhadores sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece os requisitos que devem ser atendidos para o gozo da imunidade tributária, a saber: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas; aplicação integral dos recursos no país e na manutenção dos objetivos institucionais; conservação da escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (art. 14).

A ausência de fins lucrativos, cuja exigência decorre da própria Constituição Federal, é o único requisito essencial para o gozo da imunidade em apreço. Destarte, os requisitos previstos em lei servem apenas para demonstrar o cumprimento do requisito constitucional. Tal assertiva é extraída das precisas lições do tributarista Hugo de Brito Machado, *in verbis*: “(...) são imunes o patrimônio, a renda e os serviços de todas as entidades indicadas na norma imunizante, que sejam sem fins lucrativos. O ser sem fins lucrativos é o único requisito essencial para o gozo da imunidade. Os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito à demonstração daquele requisito essencial. Em outras palavras, os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito ao modo de demonstrarem aquelas entidades a ausência de fins lucrativos.” (Comentários ao Código Tributário Nacional – Volume I – 2ª Edição – pág. 222).

Na espécie, o imóvel descrito nos autos é voltado ao atendimento das finalidades da entidade sindical, sem fins lucrativos, constituída para fins de organização e defesa dos trabalhadores sindicalizados (fls 17/49).

Nesse contexto, anote-se que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal alcança a situação retratada nos autos, diante do fato de haver sido demonstrada a condição sindical da parte demandante e a ausência de finalidade econômica lucrativa e o emprego do imóvel na consecução das atividades sindicais que lhe competem.

Outrossim, há que se cogitar o fato de que a imunidade fiscal estampada no art. 150, inc. VI, alínea “b” da Constituição Federal constitui norma que embora de eficácia restringível, protege direito fundamental e, dessarte, apresenta aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/8), sem prejuízo do direito em referência ser suspenso, no caso da municipalidade tributante comprovar em sede própria o descumprimento de requisito exigido pelo artigo 14 do CTN.

No mais, caberia ao Município, por meio do poder-dever de fiscalização inerente aos entes tributantes, diligenciar no sentido de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a fim de justificar a cobrança do IPTU. Contudo, como tal fato não fora materializado, deve prevalecer a regra constitucional supracitada.

Tecidas tais considerações, a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ademais, diante do desfecho dado ao caso, cumpre majorar a verba honorária em R\$ 100,00 sobre o valor fixado na origem, nos termos do art.85, 11, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo “desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária outrora fixada, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora